



ESTADO DO MARANHÃO

LEI ORGÂNICA

Aldeias Altas – MA – 1990

Administração: Francisco Das Chagas Rodrigues

LEI ORGÂNICA

MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS
1990

ESTADO DO MARANHÃO - BRASIL

SUMÁRIO

PREÂMBULO	- 1
TÍTULO I	
Do Município	- 2
CAPÍTULO I	
Das Disposições Preliminares	- 2
CAPITULO II	
Da Organização Do Município	- 2
CAPÍTULO III	
Da Competência Do Município	- 3
CAPÍTULO IV	
Dos Bens Do Município	- 6
CAPÍTULO V	
Da Administração Pública Municipal	- 7
CAPÍTULO VI	
Da Intervenção do Município	- 9
TITULO II	
Do Governo Municipal	- 9
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo Municipal	- 9
CAPITULO II	
Da Competência da Câmara Municipal	- 10
CAPÍTULO III	
Do Regimento Interno	- 12
SEÇÃO I	
Normas Gerais	- 12
SEÇÃO II	
Das Comissões	- 13
SEÇÃO III	
Das Imunidades	- 14

CAPÍTULO IV	
Das Proibições E Da Perda Do Mandato	- 14
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	- 15
SEÇÃO II	
Das Licenças	- 16
CAPÍTULO V	
Do Processo Legislativos	- 17
SEÇÃO I	
Das Disposições Gerais	- 17
SEÇÃO II	
Das Emendas à Lei Orgânica	- 17
SEÇÃO III	
Da Iniciativa das Leis	- 18
SEÇÃO IV	
Dos Decretos Legislativos E Das Resoluções	- 21
SEÇÃO V	
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial	- 22
CAPÍTULO VI	
Do Poder Executivo	- 25
SEÇÃO I	
Do Prefeito Municipal	-25
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito	-28
SEÇÃO III	
Da Responsabilidade do Prefeito	- 30
SEÇÃO IV	
Dos Secretários Municipais	- 31
SEÇÃO V	
Do Conselho do Município	- 32

TITULO III

Dos Orçamentos	- 33
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	- 33
SEÇÃO II	
Das Vedações Orçamentárias	- 34
SEÇÃO III	
Das Emendas Aos Projetos Orçamentários	- 36
SEÇÃO IV	
Da Execução Orçamentária	- 37
SEÇÃO V	
Da Gestão Da Tesouraria	- 38
SEÇÃO VI	
Da Organização Contábil	- 39
SEÇÃO VII	
Das Contas Municipais	- 39
SEÇÃO VIII	
Da Prestação E Tomada De Contas	- 40
SEÇÃO IX	
Do Controle Interno Integrado	- 40

TÍTULO IV

Do Sistema Tributário Municipal	- 41
CAPÍTULO I	
Dos Impostos Do Município	- 41
CAPITULO II	
Das Taxas Municipais	- 41
CAPÍTULO III	
Da Repartição Das Receitas Tributárias	- 42

TÍTULO V

Da Ordem Econômica E Social	- 43
------------------------------------	-------------

CAPÍTULO ÚNICO	
Disposições Gerais	- 43
SEÇÃO I	
Da Política Urbana E Rural	- 45
SEÇÃO II	
Dos Transportes Públicos	- 46
SEÇÃO III	
Da Política Agrícola	- 47
SEÇÃO IV	
Da Saúde	- 48
SEÇÃO V	
Da Educação	- 48
SEÇÃO VI	
Da Cultura	- 49
SEÇÃO VII	
Do Meio Ambiente	- 50
SEÇÃO VIII	
Do Desporto E Do Lazer	- 52
TÍTULO VI	
Disposições Gerais E Finais	- 53
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	- 56

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
ALDEIAS ALTAS**

PREÂMBULO

Nós, os Vereadores da Câmara Municipal de Aldeias Altas, Estado do Maranhão, reunidos em nome do povo e sob a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Município de Aldeias Altas, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, com sede na cidade de Aldeias Altas, organiza-se e rege-se pelas Constituição Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º – O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 3º – O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 4º – A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 5º – Todo Poder emana do povo, que será exercido por meio de eleitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º – O Município orientará sua atuação no sentido de desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.

Art. 7º – O Município assegura, nos limites da sua competência, a inviabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 8º – São fundamentos do Município:

I – a autonomia;

II – a dignidade da pessoa humana;

III – os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 9º – São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal e o Executivo exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único – É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições; e, quem for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 10 – São símbolos do Município: a bandeira, o brasão e o hino, instituídos em lei.

Art. 11 – A alteração territorial do Município dependerá de prévia aprovação da população, diretamente interessada, através de plebiscito e se fará por Lei Complementar Estadual.

Art. 12 – A incorporação, a fusão ou o desmembramento do Município obedecerá ao disposto no art. 18, § 4º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICIPIO

Art. 13 – Ficam reservadas ao Município todas as competências que não lhe sejam explícitas ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 14 – Compete privativamente ao Município:

I – em comum com o Estado e a União:

a) zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, desta Lei Orgânica, das Leis e Instituições Democráticas e pela preservação do patrimônio público;

b) cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;

c) guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis, além dos sítios arqueológicos, na área de sua jurisdição;

d) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

e) proporcionar os meios de acessos à Cultura, à Educação e a Ciência;

f) proteger o meio ambiente, combater a poluição, em qualquer de suas formas, e preservar as florestas, a fauna e a flora incentivando o reflorestamento;

g) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

h) promover e incentivar programas de construções de moradias às populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;

i) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;

j) promover a integração social dos setores desfavorecidos;

l) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

m) estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

II – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população:

a) elaborar os seus orçamentos, anual e plurianual;

b) legislar sobre assuntos locais;

c) decretar e arrecadar os seus tributos, aplicar as suas rendas e publicar os balancetes nos prazos da lei;

d) criar, organizar e extinguir distritos, observando o que a lei Estadual dispuser a respeito.

III – compete ainda ao Município:

a) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observada as normas federais pertinentes;

b) dispor sobre os serviços funerários e de critérios;

c) regulamentar, licenciar, permitir autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer

outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

d) organizar e manter os serviços de fiscalização necessários aos exercícios do poder de polícia administrativo;

e) dispor sobre o propósito e venda de animais e mercadorias apreendidos, em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

f) estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

g) prover os serviços de mercado, feiras e matadouros e a construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

h) regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

i) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a trinta dias para o atendimento;

j) instituir a guarda municipal, na forma da lei;

l) manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e à habitação;

m) promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

n) zelar pelo patrimônio Municipal, incluindo-se a histórico-cultural, observada a legislação fiscalizadora Federal e Estadual;

o) afixar as leis, decretos e editais na sede do Poder, em lugar visível ao povo, ou publicá-los em Jornal Oficial, se houver;

p) elaborar os Estatutos de seus servidores, observando os princípios da Constituição Federal;

q) dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;

r) conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

s) renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente;

t) estabelecer servidões administrativas, necessárias aos seus serviços, incluindo-se os de seus concessionários.

CAPÍTULO IV DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 15 – Incluem-se entre os bens do Município:

I – os bens móveis do seu domínio pleno, direto ou útil;

II – as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

Art. 16 – Os bens móveis do domínio Municipal, conforme sua discriminação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

§ 1º Os bens móveis do Município não podem ser objetos de doações, salvo se:

I – o beneficiário, mediante autorização do Prefeito, for pessoa jurídica de direito público interno;

II – se tratar de entidade componente da administração direta ou indireta do Município, ou fundação por ele instituída;

III – se tratar de pessoa física residente e domiciliada no Município, através de contrato de enfiteuse entre o beneficiário e o Prefeito, cuja área máxima será de 450m² para o fim especial de construção residencial ou comercial.

§ 2º – A alienação a título oneroso, de bens imóveis do Município, dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal, com voto favorável de 2/3 (dois terços) da bancada.

§ 3º – É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao Patrimônio Municipal, no período de 06 (seis) meses anteriores à eleição, até o término do mandato do Prefeito.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 17 – O Município organizará sua administração e planejará as suas atividades atendendo às peculiares locais, obedecidos aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargos ou emprego público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e título, ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade de concurso será de até dois anos, prorrogável, à critério da administração;

IV – os cargos em comissão e os cargos em confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

V – é assegurada ao servidor público Municipal a livre associação sindical, e o seu direito de greve será exercício nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VI – a lei determinará os casos de contratação de servidores, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII – a lei fixará os limites máximos de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores Municipais, nos termos do art. 37, XI da Constituição Federal;

VIII – a remuneração dos servidores do Poder Legislativo ficará regulamentada por programas de planos, cargos e salários, elaborada pela

Mesa da Câmara Municipal e deliberada pelo Plenário, por maioria absoluta de seus votos.

Paragrafo Único – O servidor do Poder Legislativo não poderá ter seus subsídios iguais ou superior aos dos Parlamentares no exercício de suas funções.

IX – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do servidor público, ressalvados os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;

X – é vedada a acumulação de cargos públicos, com remuneração, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica;

c) de dois cargos privativos de médicos.

XI – a posse de cargo eletivo ou de direção da Administração pública Municipal será precedida de declaração de bens, atualizada na forma da Lei.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - O ato de improbidade administrativa importarão na perda de função pública, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma de gradação previstas em Lei.

Art. 18 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

II – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 19 – Aplicam-se aos servidores públicos do Município, quanto a seus direitos e deveres, os princípios constantes na Legislação Federal.

Parágrafo Único – A aposentadoria dos servidores do Município atenderá no que couber, ao disposto no artigo 40, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 20 – O Município não sofrerá intervenção, salvo quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas contas devidas, na forma da Lei;

III – não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita Municipal, manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – O Poder Judiciário der provimento à representação para assegurar a observância de princípios, indicados na Constituição do Estado ou para prover a execução de Lei, de ordem ou decisão judicial.

Art. 21 – A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá ao artigo 17 e 18, da Constituição Estadual.

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 22 – O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos.

Art. 23 – Ao Poder Legislativo do Município fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 24 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º - A sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação de Projetos de Lei Orçamentária.

§ 2º - No dia 1º (primeiro) de janeiro, no 1º (primeiro) ano de legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, proibida a recondução ao mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 3º - Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Município.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito ou requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II – por seu Presidente, em caso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 5º - Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente pode deliberar sobre a matéria para qual for convocada.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25 – Compete à Câmara Municipal dispor sobre a sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, com sanção do Prefeito, quando couber, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

I – sistema tributário Municipal;

II – plano diretor do Município;

III – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração Municipal, diretos e/ou vinculados;

V – o patrimônio do Município;

VI – os símbolos municipais e seu uso;

VII – autorizações ou concessões de seus serviços.

Art. 26 – É da competência da exclusiva da Câmara Municipal:

I – sua instalação e funcionamento;

II – elaboração do seu Regimento Interno;

III- posse de seus membros;

IV – eleição, composição e atribuição da Mesa Diretora;

V – estabelecer o número de Sessões ordinárias mensais, que será no mínimo, de três, e, no máximo, de doze;

VI – formação de suas Comissões Técnicas;

VII – deliberações;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder de quinze dias; e, conceder-lhe licença para interromper o exercício de suas funções;

IX – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e conhecer suas renúncias;

X – processar e julgar o Prefeito; Vice-Prefeito e os Vereadores delitos de responsabilidades; e, os Secretários Municipais dos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles, na forma que a Lei estabelece;

XI – destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito, após condenação por crime ou responsabilidade;

XII – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando este não apresentar o prazo da Lei;

XIII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito após parecer prévio do órgão de contas competente;

XIV – aprovar convênios celebrados pelo Prefeito;

XV – sustar atos normativos do Prefeito, quando exorbitarem o Poder regularmente, ou dos limites de delegação legislativa;

XVI – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo;

XVII – dispor sobre limites e condições para concessão da garantia do Município, em operação de crédito;

XVIII – fixar remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 27 – A Câmara Municipal poderá convocar Secretários Municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência não justificada.

Art. 28 – Conceder título de cidadão honorífico a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de seus membros.

CAPÍTULO III DO REGIMENTO INTERNO

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 29 – Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I – na Constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas, assegurar-se-á, tanto quando possível à representação proporcional dos partidos políticos com representação na Casa;

II – não poderá ser realizada mais de uma sessão extraordinária por dia;

III – não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvem ofensas às Instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra, subversão da ordem pública, de preconceito de raça, credo político ou religioso, de classe social ou que configurem crimes contra a honra ou que venham a incitar a prática de crime de qualquer natureza;

IV – obrigação de encaminhar, por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informações sobre matéria legislativa, em tramitação, ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;

V – será de dois anos o mandato de Membros da Mesa Diretora, proibida a reeleição para os cargos.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES

Art. 30 – As Comissões, em razão da matéria de sua competência, deverão:

I – discutir e aprovar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências com entidades da sociedade civil;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas;

IV – solicitar o depoimento de qualquer autoridade Municipal ou cidadã;

V – apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e sobre eles emitir parecer.

Art. 31 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado, e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para prova de responsabilidade civil ou penal dos infratores.

Art. 32 – Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 33 – Durante o recesso Parlamentar haverá uma Comissão representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com

atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 34 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais constituídas na forma e com as atribuições no Regime Interno ou no ato de que resulta a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

SEÇÃO III DAS IMUNIDADES

Art. 35 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos e goza das imunidades aos Deputados Estaduais, nos termos da Constituição do Estado.

§ 1º – Desde a expedição do Diploma, até à inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem licença da Câmara Municipal.

§ 2º – No caso de flagrante de crime inafiançável os atos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 3º – O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 4º – Aplicam-se ao Vereador as demais regras da Constituição Federal e do Estado, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema, inamovibilidade, imunidade, remuneração, perda do mandato, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DO MANDATO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou com empresa concessionária de cláusula uniforme;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Poder Municipal;

b) patrocinar causa em que seja interessada quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvado as instituições constitucionais.

Art. 37 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença autorizada pela Câmara Municipal, ou passar a residir fora do Município;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Legislação Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentenças transitadas em julgado.

§ 1º – É incompatível com o decoro Parlamentar, além dos casos definido no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º – Nos casos dos I e II, a perda do mandato será decidida pela maioria de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV e V a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofícios, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 38 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de estado, Secretário Municipal, chefe de missão diplomática temporária, interventor ou Administrador Municipal.

II - o Suplente será convocado, no caso de vaga, licença para tratamento de saúde, licença para tratar de interesse particular, ambos por prazo igual ou superior a cento e vinte dias, e, nos casos do inciso I, deste artigo.

III – licenciado pela Câmara Municipal, por motivo de doença comprovado pela perícia médica , o Vereador receberá 100% (cem por cento) dos seus subsídios, equivalente ao período de licença no ato de seu pedido, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias, por sessão legislativa.

§ 1º – O Suplente será convocado no caso de vaga, licença para tratamento de saúde, licença para tratar de interesse particular, ambos por prazo superior a cento e vinte dias e nos casos do inciso I, deste artigo.

§ 2º – Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º – Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

CAPÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 – O Processo Legislativo compreende:

- I – emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- VI – decretos legislativos;
- V – resoluções.

SEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 40 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – do Prefeito;
- II – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º – A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º – A emenda aprovada, nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III
DA INICIATIVA DAS LEIS

Art. 41 – As leis complementares exigem, sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – São Leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – código tributário do Município;

II – código de obras ou de edificações;

III – estatuto dos servidores municipais.

Art. 42 – As Leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º – Não são objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes e orçamentos.

§ 2º – A delegação do Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º – Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 43 – A votação e a discussão da matéria, constante da ordem do dia, só poderão ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores, presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 44 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observando o disposto nesta Lei.

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou autárquica;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública Municipal.

Art. 46 – É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III – organização e funcionamento dos serviços.

Art. 47 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II – nos projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal.

Art. 48 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado Municipal.

§ 1º – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º – A tramitação dos Projetos de Lei, de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 49 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos, de sua iniciativa, considerados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º – Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º – O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 50 – O projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 51 – Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º – O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 2º – as razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º – O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º – Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º – Se o veto não for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º – Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tática ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.

§ 7º – A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá seus efeitos, a partir de sua publicação.

§ 8º – Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu presidente, com o número da Lei original, observando o prazo estipulado no §6º.

§ 9º – O prazo previsto no §2º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 – Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 52 – A matéria constante do projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 53 – O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 54 – Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, as quais serão submetidas, de imediato, à Câmara Municipal, para conversão em Lei.

Parágrafo Único – Ocorrendo a hipótese no “caput” deste artigo, durante o recesso da Câmara, será ela convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 55 – As medidas provisórias perderão eficácia, desde sua edição, se não convertidas em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal disciplinará as relações jurídicas, decorrentes das medidas provisórias não convertidas em Lei.

SEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 56 – O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, da sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – O Decreto Legislativo será aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 57 – O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência, exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – O Projeto de Resolução será aprovado em um só turno de votação, promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 58 – A Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e denúncia de receitas, serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno, de cada poder.

§ 1º – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou, que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º – Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da Lei.

Art. 59 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que deram causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

III – apreciar, para fim de registro, a legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, executadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessionário;

IV – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive, quando forem requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ao Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, por comissão, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se verificada ilegalidade;

IX – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal.

§ 1º – O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Município, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa as quais ser-lhe-ão entregues até o dia 19 de março;

§ 2º – As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º – O Tribunal encaminhará à Câmara Municipal, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades.

Art. 60 – A Comissão Permanente, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º – Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal, irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determinará sua sustação.

Art. 61 – O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas da prefeitura e da Câmara será considerado insubsistente, por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

Art. 62 – Os Poderes Legislativos e Executivos manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como, da aplicação de recursos, por entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade perante o Tribunal de Contas do Município.

§ 3º – O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos à ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal.

CAPÍTULO VI

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 63 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários.

Art. 64 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Parágrafo Único – Será considerado Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os brancos e os nulos.

Art. 65 – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 19 de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º – Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando remunerados, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse; quando não remunerados o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 66 – O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de consumo público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município;

VII – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio;

VIII – utilizar-se indevidamente, em proveito próprio ou alheio de bens, rendas ou serviços públicos;

IX – utilização de veículo pertencente à Prefeitura, em serviços particulares do seu titular;

X – deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em Lei;

XI – deixar de fornecer numerário ao Legislativo, concorrendo para que este não possa funcionar regularmente.

Art. 67 – É vedado, a partir da promulgação da presente Lei, o pagamento, sob qualquer justificativa, de pensão, aposentadorias, auxílio ou ajuda de custo, a Prefeitos que venham a encerrar seus mandatos.

Art. 68 – Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 19 de janeiro do ano seguinte, ou da sua eleição.

Art. 69 – Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 70 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, em caso de licença ou impedimento, e, sucedendo-o, em caso de vaga ocorrida após a sua diplomação.

§ 1º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º – O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 71 – Em caso de impedimento do Prefeito e de Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara.

Art. 72 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias de abertura, à última vaga.

§ 1º – Ocorrendo a vacância, aos 2 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias, depois da última vaga, na forma da Lei.

§ 2º – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 73 – O prefeito não poderá ausentar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 74 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando em serviço ou em missão de representação de Município, devendo enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada.

Parágrafo Único – Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 75 – A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição Estadual, e estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinário, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 76 – A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade da fixada para o prefeito.

Art. 77 – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e o Vice-Prefeito, bem como, a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 78 – Compete ao Prefeito:

I – nomear exonerar os secretários municipais;

II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III – estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – representar o Município, em juízo ou fora dele;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

VIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;

XI – promover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIII – enviar à Câmara o Projeto de Lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XIV – encaminhar ao Tribunal de Contas do Município, até o dia 31 de março, de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como, os balanços do exercício findo;

XV – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XVI – fazer publicar os atos oficiais;

XVII – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental, sob pena de responsabilidade;

XVIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XIX – colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser desprendidas de uma só vez, e, até 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XX – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como, revelá-las quando impostas irregularmente;

XXI – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, aplicáveis, aos logradouros públicos;

XXIII – dar denominações a prédios municipais e logradouros públicos;

XXIV – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXV – solicitar auxílio da política do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos, bem como, fazer uso da Guarda municipal no que couber;

XXVI – zelar pela fiel observância da Lei;

XXVII – convocar e presidir reuniões do seu secretariado e do Conselho do Município;

XXVIII – decretar o estado de emergência, quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Aldeias Altas, a ordem pública ou paz social;

XXIX – elaborar o Plano Diretor;

XXX – convocar, extraordinariamente, a Câmara para apreciar matéria de interesse público, relevante e urgente;

XXXI – conferir condecorações e distinções honoríficas, na forma da Lei;

XXXII – exercer outras atribuições, previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 80 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito, que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

I – a existência da União, do Estado e do Município;

- II – o livre exercício do Poder Legislativo;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a probidade da administração;
- V – a lei orçamentária;
- VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 81 – Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade de acusação contra o prefeito pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Art. 82 – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º – Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º – Enquanto não sobreviver sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 3º – O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 83 – Os secretários Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos.

Art. 84 – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias.

Art. 85 – Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecem:

I – exerce a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência:

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV – participar os atos pertinentes às atribuições que forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a boa execução das leis, regulamentos e decretos;

VI - ser solidariamente responsável, junto com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem;

§ 1º Os Decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

Art. 86 – A Competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 87 – Os Secretários, sempre nomeados em comissão, farão Declaração Pública de seus bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO V

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 88 – O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II – o Presidente da Câmara;

III – os líderes da maioria e minoria na Câmara Municipal;

IV – o Chefe de Gabinete do Prefeito;

V – 6 (seis) cidadãos brasileiros, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo, 3 (três) nomeados pelo Prefeito e 3 (três) eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução.

Art. 89 – Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 90 – O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal, específico, para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

TÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º – O Plano anual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as sanções municipais de execução plurianual;

II – gastos com execução de programas de duração continuada.

§ 2º – As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para elaboração da Lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação;

IV – autorização para concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º – O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 92 – Os Planos e Programas Municipais, de execução plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93 – Os orçamentos previstos no parágrafo 3º, do artigo 62, desta Lei Orgânica, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciados os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 94 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos

adicionais suplementares e contratações de operações de crédito, de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunções diretas, que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – as realizações de operações de créditos, que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de imposto a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine à prestação de garantias às operações de crédito, por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de despesas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º – Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência do exercício financeiro, em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que reabertos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no art. 53, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 95 – Projetos de Lei, relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º – Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município, apresentadas, anualmente, pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízos das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º – As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ou Projetos de Lei do orçamento anual ou projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º – **As emendas aos Projetos de Lei** Orçamentarias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos, a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da lei Municipal, enquanto não vigorar a lei complementar, de que trata o § 9º, do artigo 165, da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos, referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta sessão, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 96 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como, na utilização das dotações consignadas às despesas a execução dos programas nele determinados, observados sempre do princípio do equilíbrio.

Art. 97 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

Art. 98 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão, quando autorizadas em Lei específica, que contenha a justificativa.

Art. 99 – Na efetivação dos desempenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas, nas formas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º – Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas à consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 100 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 101 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração Indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, existentes na sede do Município.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração Indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 102 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração Direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para socorrer às despesas miúdas, de pronto pagamento, definidos em Lei.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 103 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 104 – A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central, da Prefeitura.

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 105 – Até 60 (sessenta) dias, após o início de sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias da Administração direta e Indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração Direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais, no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 106 – São sujeitas à tomada de prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsável por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º – O tesoureiro, do Município, ou servidor que exerça essa função, fica obrigado à prestação do Boletim Diário da Tesouraria, que será afixado em local próprio, na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º – Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 107 – Os Poderes Executivos e Legislativos manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como, os direitos e haveres do Município.

TITULO IV DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 108 – Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal:

I - instituir impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como, cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até três por cento, exceto o óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar Federal.

II – o imposto predial e territorial urbano será progressivo, na forma da Lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

III - o imposto inter-vivos não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se a ação preponderante ao adquirente for à compra e venda de tais bens e direito, a locação de bens móveis ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 110 – No exercício de sua competência tributária, o Município poderá instituir:

I – taxas arrecadadas, em razão do exercício regular do poder de polícia, ou, pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

II – contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizada por obras públicas, que terá como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO III

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 111 – Pertencem ao Município, nos termos do art. 130 da Constituição Estadual:

I – o produto da arrecadação, do imposto da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação, do imposto união, sobre a propriedade territorial, relativamente a imóveis situados em seu território;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação, do imposto estadual sobre a propriedade de veículo automotores, licenciados em seu território;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação, do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – a parcela do Fundo de Participação dos Municípios, prevista no art. 156, I, "c", da Constituição Federal;

VI – sessenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, § 5º, da Constituição Federal, incidente

sobre ouro, quando definido em Lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII – vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As parcelas de receitas pertinentes ao Município mencionados no inciso IV serão creditadas, conforme os seguintes critérios:

I – três quarto, no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadoria e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

II – até um quarto, de acordo com que dispuser a Lei Estadual.

Art. 112 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como, os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara Municipal.

Art. 113 – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a imposto.

Art. 114 – Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município deverá receber, até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas do imposto de circulação de mercadorias (ICM) e de outros tributos a que tem direito.

Parágrafo Único – Ao Prefeito compete promover as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis no caso de descumprimento do disposto neste artigo.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115 – O Município, observados os preceitos constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual, atuará, nos limites da sua competência, no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da Justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem-estar de sua população.

§ 1º – O Planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a administração municipal e indicados para o setor privado.

§ 2º – O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vistas à emancipação social dos carentes, de sua comunidade, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social.

§ 3º – O Poder Executivo poderá criar o Conselho Municipal de Defesa e Promoção de Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que será criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes.

§ 4º – O Município promoverá o incentivo ao turismo, como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção social e cultural.

§ 5º – A lei disciplinará a atuação do Poder Público Municipal e os segmentos envolvidos no setor, com vistas ao estilo da produção artesanal típica do Município.

§ 6º – O Município dispensará à pequena e à microempresa tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.

§ 7º – O Município favorecerá a organização dos trabalhos rurais em cooperativas, com vistas à sua promoção econômico-social.

SEÇÃO I

DA POLITICA URBANA E RURAL

Art. 116 – A política urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais e á garantia do bem-estar da comunidade do Município.

Art. 117 – O Plano Diretor do Município disporá:

I – sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim, sobre os parâmetros urbanísticos básicos;

II – a criação de áreas de especiais interesses urbanísticos, ambiental, turísticos e de utilização pública.

Art. 118 – O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, adequando aproveitamento do solo urbano não edificado ou não utilizado, adotará as seguintes medidas, na forma da Lei:

I – parcelamento ou edificações compulsórios;

II – imposto progressivo no tempo;

III – desapropriação.

Art. 119 – O Município providenciará a desapropriação, por interesse social ou compra de áreas de terras necessárias à expansão de sua área urbana para assentamento humano, qualquer área que esteja no raio de até três mil metros da cidade, principalmente, quando comprovada a sua improdutividade.

Parágrafo Único – A desapropriação se fará mediante pagamento, títulos da dívida pública e emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de ate dois anos, com parcelas iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 120 – O Município, nos limites de sua competência e mediante ajuste, acordos ou convênios, promoverá a execução de programas de construção de

moradias populares, às populações de baixa renda, na forma que a Lei estabelecer.

SEÇÃO II DOS TRANSPORTES PÚBLICOS

Art. 121 – O transporte público é um serviço essencial, sendo de responsabilidade do Município o planejamento e operação do sistema de transporte coletivo local.

§ 1º – O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do plano diretor dos transportes públicos, fluxo, percurso e tarifas dos transportes coletivos.

§ 2º – A execução do sistema de transportes coletivos será de forma direta, por concessão nos termos da Lei Municipal.

Art. 122 – É dever do Município fornecer um transporte com tarifa justa e assegurar a boa qualidade do serviço.

Art. 123 – As concessionárias do serviço de transportes coletivos devem observar a legislação municipal sobre saúde e meio ambiente no que diz respeito:

I – a fiscalização municipal terá livre ingresso nas empresas;

II – a não observância da citada legislação implica nas aplicações de multas equivalentes a 1/30 (um trinta avos) do faturamento bruto, mensal da empresa;

III – em caso de reincidência da citada infração, haverá intervenção das empresas, com a finalidade específica de adequá-las à legislação referida, pelo prazo de trinta dias;

IV – em caso de nova reincidência, haverá a cassação das concessões;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e no perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos de paradas, dos transportes coletivos;

VII – fixar os locais de estacionamentos de táxis e demais veículos;

VIII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

IX – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e tráfego em condições especiais;

X – disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida para os veículos que circulem em vias públicas municipais;

XI – sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, regulamentando e fiscalizando sua utilização.

Parágrafo Único – Fica assegurada ampla defesa às concessionárias, bem como, a participação popular nos procedimentos administrativos que visem à aplicação do presente artigo.

Art. 124 – Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida, nos transportes coletivos urbanos do Município de Aldeias Altas, a gratuidade.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 125 – A política agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o poder público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual.

Art. 126 – Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

I – área de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;

II – assentamentos rurais e loteamento rural e urbano;

III – projetos que visem o melhoramento do Município, o meio ambiente e o plano diretor.

SEÇÃO IV DA SAÚDE

Art. 127 – A saúde, direito de todos e dever do Município, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, e recuperação.

Art. 128 – Cabe ao Município, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a organização e a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e da prestação de serviços que se fizerem necessários.

Art. 129 – O Município, no limite de sua competência, possibilitará às comunidades rurais assistência Médico-odontológica, utilizando-se de unidades móveis de atendimento.

Art. 130 – Os órgãos públicos do Município, que tenham por objeto a saúde pública, elaborarão programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes, na forma que a Lei estabelecer.

Art. 131 – Os hospitais, casas de saúde e similares, existentes no Município, são obrigados a promover a incineração do seu lixo hospitalar, lavagens das roupas usadas dentro do próprio estabelecimento, sob pena de responsabilidade.

Art. 132 – As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução e controle ser feita, preferencialmente por serviços de iniciativa privada, através de concessões públicas.

Parágrafo Único – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos diretamente pelo Poder Público ou através de contratos com a iniciativa privada.

SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO

Art. 133 – A educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 134 – A gratuidade do ensino público municipal inclui a gratuidade do material escolar e da alimentação do educando, quando na escola, proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título, na rede pública municipal.

Art. 134 – Não será concedida licença para a construção de conjuntos residenciais ou instalação de projetos de médio ou de grande porte, sem que esteja incluída a edificação da escola com capacidade para atendimento a população escolar ali residente.

Art. 136 – As políticas educacionais do Município atenderão às normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis disciplinares à matéria.

Art. 137 – O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

Art. 138 – Os diversos cargos e funções educacionais existentes no Município, serão prioritariamente preenchidos por servidores habilitados para o cargo ou função, exceto onde haver carência, sendo ouvidas Associações e Sindicatos representativos.

Art. 139 – O Município criará o Conselho Municipal de Educação e Cultura, que será formado por representantes de Sindicatos e Associações da classe e pessoas representativas dos diversos segmentos da sociedade do Município, estabelecido em Lei.

Art. 140 – O plano de carreira de que trata o inciso V, do art. 206, da Constituição Federal, será aprovado em um prazo inferior a um ano, após a promulgação desta Lei.

Parágrafo Único – Os incentivos e garantias à classe do magistério serão assegurados através de implantação dos Estatutos da classe.

SEÇÃO VI DA CULTURA

Art. 141 – O Município assegurará o acesso a todas as fontes de cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações da natureza cultural.

Art. 142 – O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que se destacam na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

I – as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais;

II – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

III – as formas de expressão;

IV – os modos de criar, fazer e viver;

V – as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 143 – O Poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do Município, através de sua conservação e manutenção sistemática, e, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar, para as comunidades, o seu uso social.

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da Lei.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município.

§ 3º - O Município, no prazo não superior a doze meses da promulgação desta Lei Orgânica, fará o inventário dos bens que constituem seu acervo cultural, visando à adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

SEÇÃO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 144 – Todos têm direito ao meio ambiente, ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida,

impondo-se a todos, e, em especial, ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação, em benefícios das gerações presentes e futuras.

Parágrafo Único – O Município, na forma do disposto no art. 23, § 3º, 6º e 7º, da Constituição Federal, não permitirá:

I – a devastação da flora nas nascentes e margens dos riachos, rios e ao redor dos lagos de seu território;

II – a devastação da fauna, vedadas as práticas que submetem os animais à crueldade;

III – a implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas;

IV – a ocupação de áreas definidas como de proteção ao meio ambiente.

Art. 145 – Aplica-se ao Município, no que couber, as regras constantes do art. 225, da Constituição Federal.

Art. 146 – Na defesa do meio ambiente, na área de seu território, o Município de Aldeias Altas, ouvindo o Conselho Municipal do Meio Ambiente adotará, dentre outras, as seguintes providencias.

I – analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente;

II – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos à pesquisa e à exploração de recursos hídricos, minerais e vegetais em seu território;

III – definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

IV – informar sistematicamente e amplamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, entre as situações de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável, nos rios, riachos, lagos, assim como, no ar e nos alimentos;

V – incentivar a integração com unidades de ensino superior, instituições de pesquisas e entidades de fins ecológicos, nos esforços para garantir um total controle da poluição, inclusive, no ambiente de trabalho público, ou, privado, que implique impacto ambiental;

VI – aplicar recursos oriundos de multas administrativas e condenações jurídicas por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas, incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais em políticas que tenham por objetivo o meio ambiente.

Parágrafo Único – O Fundo mantido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, será destinado a criar, restaurar e, preservar as áreas ecológicas já existentes, manter Jardins Botânicos, Parques Zoológicos e Sítios Ecológicos, dentre outros.

VIII – proteção das áreas de preservação assim como, proibir e penalizar quem tentar aterrar rios, riachos, lagos ou lagoas, alterando assim o seu curso, provocando, deste modo, o seu desaparecimento.

SEÇÃO VI

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 147 – É dever do Município incentivar as práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada cidadão, observados o seguinte:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II – tratamento diferenciado para o desporto educacional e comunitário, em casos específicos para o desporto de alto rendimento.

Art. 148 – O Município incentivará a criação de Departamentos autônomos e despostos, nos bairros de Aldeias Altas.

Art. 149 – É dever do Poder Público promover e incentivar todas as formas sadias de lazer no território municipal.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 150 – A Zona Urbana do Município compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes, que possuam, pelo menos, um dos seguintes melhoramentos:

I – meio-fio ou calçamento;

II – abastecimento de água encanada;

III – sistema de esgotos sanitários ou fossas;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteação, para distribuição familiar;

V – escola de ensino primária, posto de saúde, templos e arruamento até à distancia de três quilômetros da área de edificação da povoação.

Art. 151 – O Município fixará os seus feriados nos termos da legislação Federal.

Art. 152 – Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da Lei Federal, submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito à prisão especial, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Art. 153 – São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da Lei Federal, os bens do patrimônio público municipal.

Art. 154 – Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 155 – O Município promoverá as ações indispensáveis à manutenção ou reintegração de posse de áreas de terras, de seu patrimônio.

Art. 156 – Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de direção o agente público municipal que, no prazo de noventa dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.

Art. 157 – Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 158 – Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

Art. 159 – O uso de carro oficial exclusivo só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - A lei regulará o uso de carros oficiais, destinados ao serviço público municipal.

Art. 160 – Nos quatros primeiros anos da instalação de novos Municípios observar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 275 da Constituição do Estado.

Art. 161 – Os repasses das dotações orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal, no prazo da Lei, sob pena de o Prefeito ser responsabilizado na forma da lei.

Art. 162 – ***Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Legais*** Transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 163 – O Poder Executivo Municipal poderá baixar medidas provisórias.

Parágrafo Único – As medidas provisórias somente poderão ser editadas nos casos de calamidade pública, observados à eficácia, duração e processo legislativo, no que couber, o disposto no artigo 62 e Parágrafo Único, da Constituição Federal.

Art. 164 – A Lei Municipal, segundo limites e critérios que estabeleça, poderá determinar que as despesas de tratamento médico-hospitalar do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores sejam custeadas pelo Município, quando em razão do exercício do cargo, forem acometidos de doenças graves, mediante laudo da junta médica.

Art. 165 – Ficam criados os seguintes Conselhos:

I – Conselho Municipal do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;

- II – Conselho Municipal de Saúde;
- III – Conselho Municipal da Criança, Adolescente e do Idoso;
- IV – Conselho Municipal dos Desportos e Lazer;
- V – Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único – A Lei regulará a organização e o funcionamento dos Conselhos, traçara suas políticas, sendo eles constituídos prioritariamente, por membro da sociedade civil, membros do Poder Público e representantes das organizações profissionais legalmente instituídas.

Art. 166 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição junto às entidades representativas da comunidade e fora dela, gratuitamente, de modo que faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 167 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal de Aldeias Altas, nos termos do artigo 29 da Constituição Federal e artigo 11 de suas Disposições Transitórias, entra em vigor na data de sua promulgação.

Aldeias Altas, Estado do Maranhão, 05 de abril de 1990.

ADAILTON SILVA FILHO – Presidente Constituinte

MARÚCIA ALBUQUERQUE CUNHA SILVA – Relatora

EDVAL LIMA CARDOSO – 2º Relator

ITAMAR SOARES RAMOS – Secretário

EDVAN SOUSA LOPES

FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES – Presidente da Câmara

JOSÉ ALBERTO FREITAS DE AMORIM

JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

RAIMUNDO FRANCISCO SILVA AGUIAR

RAIMUNDA DE JESUS RODRIGUES SOUSA

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS

Art. 1º – O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º – Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de um ano, instituir ou adaptar às normas nela constituídas, a contar de sua publicação:

I – o Regimento Interno da Câmara Municipal;

II – o Código Tributário do Município;

III – a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;

IV – a Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal;

V – o Estatuto dos Funcionários da Câmara Municipal.

Art. 3º – O Município, no prazo do § 2º, do art. 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo, para isso, fazer alteração e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidades das populações limítrofes.

Parágrafo Único – Havendo dificuldade de qualquer natureza, na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao Estado que se incumba da tarefa.

Art. 4º – É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos profissionais da área da saúde, que estejam em exercício da administração pública municipal, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º – Os servidores públicos municipais, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por 5 (cinco) anos continuados e que tenham sido admitidos na forma do artigo 19, da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 6º – O Município possibilitará a aquisição ou construção de albergues públicos, destinados às pessoas carentes, procedentes do interior.

Parágrafo Único – A acolhida em albergue público não excederá o prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 7º – Na execução de obras e serviços públicos, e, em geral, ninguém será discriminado por questões políticas, religiosas e ou racial.

Art. 8º – Qualquer agricultura implantada em um vazão superior a 35 (trinta e cinco) quilômetros, desde que não haja conflito de limites com Município vizinho, o seu proprietário fica obrigado a cerca-lo, para que não haja penetração de animais pequenos, de médio ou grande porte.

Parágrafo Único – Tendo como ponto de referencia a Destilaria de Álcool.

Art. 9º – Os proprietários, de terrenos foreiros, do Município, ficam obrigados a beneficiá-los, em prazo não superior a 3 (três) anos, da data da promulgação desta Lei.

Parágrafo Único – A Lei ordinária disciplinará a revogação dos aforamentos, no caso de descumprimento do artigo.

Art. 10 – Fica proibido o desmatamento em uma faixa de 50 (cinquenta) metros, no mínimo, das nascentes no Município e cursos de rios, lagos, riachos, lagoas e córregos existentes no Município.

Aldeias Altas, Estado do Maranhão, 05 de abril de 1990.

ADAILTON SILVA FILHO – Presidente Constituinte

MANOEL COSTA VIANA – Vice-Presidente

MARÚCIA ALBUQUERQUE CUNHA SILVA – Relatora

EDVAL LIMA CARDOSO – 2º Relator

ITAMAR SOARES RAMOS – Secretário

EDVAN SOUSA LOPES

FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES – Presidente da Câmara

JOSÉ ALBERTO FREITAS DE AMORIM

JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

RAIMUNDO FRANCISCO SILVA AGUIAR

RAIMUNDA DE JESUS RODRIGUES SOUSA

A

AGRICULTURA

- política agrícola (art. 125, art. 126, I, II e III)

APOSENTADORIA

- atendimento (art. 19, parágrafo único)

AUTONOMIA

- alteração (art. 11 e art. 12)
- competências gerais (art. 13)
- competências privativas (art. 14, I, a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, m, II, a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, m, n, o, p, q, r, s e t)
- organização administrativa (art. 17, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, a, b, c, XI, § 1º e § 2º)
- tipos e sede (art. 19)

B

BENS

- municipais (art. 15)

C

CÂMARA MUNICIPAL

- competências (art. 25)
- deliberação (art. 32)

COMISSÕES

- competência geral (art. 30, I, II, III, IV, V, e art. 31)
- competência de projetos de lei (art. 46, I, II)
- representatividade (art. 33 e art. 34)

CONSELHO DO MUNICÍPIO

- competência (art. 89 e art. 90, parágrafo único)
- contribuição (art. 88, I, II, III, IV, V e VI)
- tipos (art. 165, I, II, III, IV, V e parágrafo único)

CONTABILIDADE

- contas municipais (art. 105, I, II, III, IV e V)
- organização (art. 103, art. 104 e parágrafo único)
- prestação e tomada de contas (art. 106, § 1º e § 2º)

CONTROLE INTERNO

- caracterização (art. 107, I, II e III)
- integração de poderes (art. 62, I, II, III e § 1º)

CRIMES DE RESPONSABILIDADE

- aos atos do Prefeito (art. 80, I, II, III, IV, V, parágrafo único e art. 81)

CULTURA

- acesso, apoio e sistemática (art. 141, art. 142, I, II, III, IV, V, art. 143, § 1º, § 2º e § 3º)

D

DESIGUALDADES SOCIAIS

- desenvolvimento e redução (art. 69)

DESPESA

- veto a aumento (art. 47, I e II)

DESPORTO E LAZER

- atendimento (art. 147, I, II, a, art. 148, a, art. 149)

DIREITOS E DEVERES

- inviabilidade (art. 7º)

DIVISÃO ADMINISTRATIVA

- denominações (art. 4º)
- forma atual e futura (art. 3º)
- integração estadual (art. 3º)

DOAÇÃO

- de bens – veto (art. 15, § 1º)

E

EDUCAÇÃO

- aspectos e operacionalização (art. 133, art. 134, art. 135, art. 136, art. 137, art. 138, art. 139, art. 140, parágrafo único)

EMENDAS

- à Lei Orgânica (art. 40, I, II, § 1º, § 2º e § 3º)
- aos projetos orçamentários (art. 95, § 1º, I, II, III, § 2º, § 3º, I, II, a, b, c, III, a, b, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e § 8º)

F

FISCALIZAÇÃO

- da administração direta e indireta (art. 58, § 1º e § 2º)

FUNDAMENTOS MUNICIPAIS

- aspectos (art. 8º)

G

GESTÃO

- da tesouraria municipal (art. 100, art. 101, parágrafo único e art. 102)

I

IMUNIDADES

- diretrizes e regras (art. 35, § 1º, § 2º, § 3º e § 4º)

INICIATIVA POPULAR

- representação e proposição (art. 48, § 1º e § 2º)

INTERVENÇÃO

- ocorrência (art. 20 e art. 21)

L

LAZER

- veja DESPORTO E LAZER

LEIS

- complementares (art. 41 e parágrafo único)
- decreto legislativo (art. 57 e parágrafo único)
- iniciativa (art. 44)
- medidas provisórias (art. 163 e parágrafo único)
- ordinárias e resoluções (art. 42, § 1º, § 2º e § 3º)
- projetos de lei (art. 45, I, II, III, IV e V)
- resoluções legislativas (art. 57 e parágrafo único)

M

MEIO AMBIENTE

- disposições (art. 144, parágrafo único, I, II, III, IV, art. 145, I, II, III, IV, V, VI, VII, parágrafo único)

O

ORÇAMENTO

- caráter (art. 62, § 3º, I, II, III e IV)
- conteúdo (art. 91, § 3º, I, II, III e IV)
- diretrizes (art. 91, § 2º, I, II, III e IV)
- emprenho (art. 99, § 1º, I, II, III, IV e § 2º)
- execução (art. 96, art. 97, art. 98, I, II e parágrafo único)
- plano anual (art. 91, § 1º, I, II e III)
- vedações (art. 94, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX)

ORDEM SOCIAL

- caracterização e diretrizes (art. 115, § 1º, § 2º, I, II, III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º e § 7º)

P

PENA

- perda de função (art. 17 e § 2º)
- perda de mandato (art. 37, I, II, III, IV, V, § 1º, § 2º e § 3º)

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- autonomia (art. 23)
- constituição (art. 22)

PODERES MUNICIPAIS

- forma de autonomia e atribuições (art. 9º)

POLÍTICA URBANA E RURAL

- abrangência (art. 116, art. 117, I, II, art. 118, I, II, III, parágrafo único, art. 119, parágrafo único e art. 120)

POSSE

- dos membros legislativos (art. 24, § 2º)

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

- ao cargo executivo (art. 71)

PROIBIÇÕES

- ao poder executivo (art. 36, I, a, II, a, b e c)

PODER EXECUTIVO

- ausências (art. 73, art. 74, I e II)
- caracterização (art. 63, art. 64, art. 65, § 1º, § 2º, § 3º e § 4º)
- delegação de competências (art. 66, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI)

R

RECEITAS

- distribuição das tributárias (art. 111, I, II, III, IV, V, VI, VII, parágrafo único, I, II, III, art. 112, art. 113, art. 114 e parágrafo único)

REGIMENTO INTERNO

- ver CÂMARA MUNICIPAL (competências)
- normas gerais (art. 29, I, II, III, IV e V)

REMUNERAÇÃO

- do poder executivo (art. 75 e art. 76)

REUNIÃO

- do poder municipal (art. 24)

S

SAÚDE

- do poder municipal (emanada) (art. 164)

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- caracterização (art. 83, art. 84, art. 85, I, II, III, IV, V, VI, art. 86 e art. 87)
- nomeação e exoneração (art. 78, I)

SERVIDOR PÚBLICO

- acesso e posse a cargos, empregos e funções (art. 117, I, II, III, IV, VI e IX)
- acumulação de cargos públicos (art. 17, X)
- afastamento (art. 17, § 2º, I e II)
- direitos e deveres (art. 19)
- livre associação sindical (art. 17, V)
- remuneração (art. 17, VII, VIII e parágrafo único, e IX e X)

SUSPENSÃO DE FUNÇÃO

- do poder executivo (art. 82, I, II, § 1º, § 2º e § 3º)

T

TRANSPORTES PÚBLICOS

- forma de atendimento (art. 121, § 1º, § 2º, art. 122, art. 123, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e parágrafo único)

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

- auxílio ao controle externo (art. 59, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX)

TRIBUTOS

- do poder executivo (art. 82)
- competência (art. 59, § 1º, § 2º e § 3º)
- parecer prévio (art. 61)

V

VEÍCULOS

- utilização dos oficiais (art. 159, parágrafo único)

Z

ZONA URBANA

- limitação e características (art. 150, I, II, III, IV e V)